



PROCESSO	1000134079/2021
PROTOCOLO	1380823/2021
INTERESSADO	V. - A. E I. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, V. - A. E I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.712.107/0001-56, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 02/09/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 13/09/2021, doc. 007, a parte interessada apresentou manifestação na mesma data, alegando que *“Esqueci do prazo...acho que excluí sem querer e me perdi.. Quero saber como devo proceder...”*.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/10/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor mínimo de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) - doc. 008, e intimou a parte interessada, na mesma data, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa, emitindo e enviando boleto no valor de R\$ 28.573,05 (docs. 009 e 010), e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 19/10/2021, doc. 010, a parte interessada apresentou defesa, em 19/10/2021 e 26/10/2021, alegando que: *“Então...eu esqueci completamente dessa tarefa!!! Estava cheia de compromissos e os dias passaram e não fiz os trâmites para cadastrar minha empresa. Se tiver que pagar essa multa, fecho a empresa e volto a ser somente PF. Quero saber se ainda tenho tempo de fazer alguma coisa, enfim... aguardo seu retorno...”; “Ok, vou providenciar tal defesa...”; e “Conforme notificações recebidas, tive alguns contratemplos e, com toda sinceridade, na correria do dia-dia, me perdi nas datas. Quero atualizar meu cadastro e inserir a empresa no CAU. Sendo assim, peço a gentileza de reconsiderarem multas e valores referentes a este atraso, pois do contrário, não vou conseguir legalizar minha situação perante o conselho.”*



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.



§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de Arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e na JUCISRS, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome empresarial o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se que, até a lavratura do auto de infração, os atos processuais foram praticados de forma regular.

O Auto de Infração, por exemplo, foi lavrado de forma regular, após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada, observando os requisitos previstos nos artigos 15¹ e 16² da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

² Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



Por sua vez, observa-se que a multa do Auto de Infração consta no valor máximo de R\$ 5.714,10 (doc. 008), equivalente a 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente em 2021, ou seja, ali foram respeitados os limites da capitulação da penalidade previstos no art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; (grifo nosso)

Consequentemente, o valor mínimo da multa aplicada corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), o que equivale a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente em 2021.

Entretanto, no ato processual de envio do auto de infração à empresa autuada, foi emitido e enviado com o auto de infração boleto (docs. 009 e 010) no valor de R\$ 28.573,05 (vinte oito mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos), o que dá margem ao entendimento da parte autuada de que a multa foi aplicada neste valor, ultrapassando, assim, os limites estabelecidos no art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Faz-se importante considerar, então, os seguintes dispositivos da Resolução CAU/BR nº 022/2012:

“CAPÍTULO VII - DOS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I - DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

(...)

Art. 39. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado. (grifo nosso)

(...)

Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Dessa forma, opino pela nulidade do ato processual de envio do auto de infração e dos atos processuais subsequentes (ciência do auto de infração, defesa da parte autuada e encaminhamento à CEP-CAU/RS para julgamento do processo), bem como pelo retorno dos autos à instância competente, Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para retificação e repetição do ato processual de envio do auto de infração à parte autuada, nos termos do art. 41 da Resolução CAU/BR nº 022/2012.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - RS, 25 de abril de 2022.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora